



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 146, DE 19 DE ABRIL DE 2002.**

*"Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Periquito – MG e autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Periquito e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Periquito **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Periquito, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do município.

**Art. 3º** - A Administração Municipal terá Livro de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo primeiro só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.

**Art. 4º** - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

**Art. 5º** - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

**Art. 6º** - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.

**Art. 7º** - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

**Parágrafo único** - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

**Art. 8º** - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Município, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Periquito, 19 de abril de 2002.

  
**NEREU NUNES PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL